

PROVIMENTO N. X DE X DE 2024 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Regulamenta o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados ou delegatários de serventias extrajudiciais, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro adota, de forma ampla, a predileção a soluções adequadas para a prevenção e resolução de conflitos instalados no âmbito judicial ou extrajudicial, sobretudo de ordem consensual e não punitivo (e.g. Lei n. 9.099/1995; art. 28-A do Código de Processo Penal; Lei de Improbidade Administrativa – com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 14.230/2021; Lei n. 13.140/2015 – Lei da Mediação; art. 3º, § 2º, e art. 174 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 125/2010, que dispõe sobre “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 21/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça fomenta “a adoção de mecanismos de conciliação e mediação nos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares em trâmite no âmbito do Poder Judiciário cuja apuração se limite à prática de infrações, por servidores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais”;

CONSIDERANDO que o art. 47-A, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como instrumento de resolução consensual de conflitos de ordem disciplinar e alternativa à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou à aplicação de sanções a magistrados e delegatários de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformização de procedimentos em todas as corregedorias dos tribunais submetidos à fiscalização do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos cuja apreciação se insira nas atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Em quaisquer procedimentos, recebidos ou instaurados de ofício pela Corregedoria Nacional, não sendo caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, o Corregedor Nacional poderá propor ao investigado a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais a conduta de cujas circunstâncias se anteveja a aplicação de penalidade de advertência ou de censura.

§ 2º São requisitos subjetivos para a celebração do TAC:

I – ser o magistrado vitalício;

II – não estar o investigado respondendo a processo administrativo disciplinar já instaurado, no CNJ ou no tribunal de origem;

III – não ter sido apenado disciplinarmente nos últimos 03 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena;

IV – não ter celebrado TAC ou outro instrumento congêneres nos últimos 03 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e a do cumprimento integral das condições anteriormente ajustadas.

§ 3º Além dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, na análise da adequação e da necessidade da medida, o Corregedor Nacional poderá avaliar, entre outros, os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da magistratura, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento do ofendido e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 3º Com a aceitação do TAC, o investigado se compromete a reconhecer a irregularidade da conduta a ele imputada e a cumprir as seguintes condições, que poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente:

I – reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo;

II – retratação;

III – correção de conduta;

IV – incremento de produtividade;

V – frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento;

VI – suspensão do exercício cumulativo e remunerado de funções judiciais;

VII – suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial;

VIII – suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. Poderão ser acordadas outras condições, desde que alinhadas ao propósito de prevenir novas infrações e de promover a cultura da moralidade e eficiência no serviço público.

Art. 4º O incremento de produtividade consistirá no acréscimo de 10% a 20% de sentenças de mérito e/ou de audiências a ser cumprido no decorrer de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, considerada a produtividade do magistrado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º A frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento consistirá na aprovação pelo magistrado em cursos oferecidos por escolas da magistratura, com carga horária mínima de 40h, a serem cumpridas no prazo máximo de 12 (doze) meses, de preferência com temática relacionada à falta disciplinar.

Art. 6º As suspensões de que tratam os incisos VII e VIII do art. 3º perdurarão pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 7º A suspensão condicional do processo consistirá em período de prova de 01 (um) a 02 (dois) anos no qual o investigado não poderá cometer nova falta funcional nem ter contra si processo administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A ocorrência de nova falta funcional poderá ser declarada de forma cautelar ou incidental, garantida a manifestação do investigado, e suspenderá o tempo restante do período de prova até que a questão seja definitivamente decidida.

Art. 8º À vista de autos de procedimentos em que haja indicativo de cabimento de TAC, o tribunal a que estiver vinculado o magistrado remeterá à Corregedoria Nacional de Justiça certidão disciplinar e de todas as funções administrativas, singulares, especiais ou judiciais por ele ocupadas nos últimos 12 (doze) meses, inclusive a título de cumulação.

Art. 9º Preenchidos os requisitos do art. 2º, o investigado será intimado para que se manifeste acerca do interesse na celebração do TAC, devendo ser a ele encaminhado, desde já, o esboço das condições que figurarão no instrumento do acordo.

§ 1º Havendo concordância sem reservas pelo investigado, o TAC será homologado pelo Corregedor Nacional.

§ 2º O TAC poderá ser homologado por escrito nos autos ou por audiência específica, a critério do Corregedor Nacional.

Art. 10 Não havendo concordância do investigado com os termos do acordo, o procedimento seguirá seu curso normal, com sua intimação para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução CNJ n. 135/2011, e art. 70 do RICNJ.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, primeira parte, o Corregedor Nacional, antes da submissão do procedimento ao Plenário, poderá convocar, a seu critério, audiência de

conciliação ou mediação, observado, no que couber, o disposto no art. 166 do Código de Processo Civil.

Art. 11 O despacho a que se refere o art. 9º suspende o prazo prescricional para a responsabilização disciplinar do investigado.

Art. 12 Cumpridas todas as condições estabelecidas no TAC, será declarada extinta a punibilidade da falta administrativa, com o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. Durante o cumprimento do TAC não correrá a prescrição para responsabilização disciplinar do investigado.

Art. 13 Havendo indícios de descumprimento de condições estabelecidas no TAC, o investigado será intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar justificativas.

§ 1º Aceitas as justificativas, o acompanhamento do acordo retomará seu curso, podendo o Corregedor Nacional, a seu critério, prorrogar o prazo final para o cumprimento, ajustar com o investigado outras condições ou modificar as já existentes.

§ 2º Não sendo apresentadas ou se não forem aceitas as justificativas, o acordo será declarado rescindido e o investigado será intimado para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução CNJ n. 135/2011, e art. 70 do RICNJ.

§ 3º Em caso de rescisão do TAC por força do disposto no § 2º deste artigo, do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo não decorrerá nenhum direito ao investigado, seja de que natureza for.

§ 4º Rescindido o TAC por descumprimento, o reconhecimento da irregularidade da conduta pelo investigado constituirá meio de prova a ser utilizado para a propositura de eventual processo administrativo disciplinar ao Plenário.

Art. 14 A celebração de TAC não tem caráter de pena disciplinar, tampouco constitui direito subjetivo do investigado, e somente constará dos registros funcionais do magistrado pelo período de 03 (três) anos, a contar da declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento, com a exclusiva finalidade de obstar o recebimento de novo benefício durante o referido prazo.

Art. 15 O Corregedor Nacional poderá delegar a juízes auxiliares atos de conciliação e de mediação entre os envolvidos, bem como as tratativas para a celebração do TAC, homologando, posteriormente, o instrumento ajustado.

Art. 16 Poderão ser delegados às corregedorias gerais e regionais os atos de celebração, homologação e de acompanhamento do cumprimento do TAC ou somente os de acompanhamento de seu cumprimento, com comunicação posterior à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011.

Art. 17 A celebração de TAC pelo investigado e a participação dos interessados em audiência de conciliação ou mediação independem de constituição de advogado.

Art. 18 Os tribunais poderão celebrar TAC com magistrados, observadas, no que couber, as disposições deste Provimento.

Art. 19 Aplica-se este Provimento, no que couber, à(s) falta(s) cometida(s) por delegatários de serviços notariais e de registro, desde que se trate de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade aos deveres de conduta elencados no art. 31 da Lei n. 8.935/1994, dos quais se anteveja a aplicação de penalidade de repreensão e multa.

§ 1º O órgão julgador ou a autoridade julgadora que entender conveniente celebrar TAC com o delegatário deverá buscar solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e com a irregularidade constatada.

§ 2º Na análise da adequação e da conveniência do TAC, a autoridade considerará, entre outros elementos, o objetivo de eliminar irregularidades, incerteza jurídica, situações potencialmente contenciosas ou atentatórias às instituições notariais e de registro, ou de estabelecer a compensação por benefícios indevidos ou prejuízos, públicos ou privados, resultantes das condutas praticadas.

§ 2º O compromisso preverá:

a) as obrigações do delegatário, que podem, a partir do exame ponderado da autoridade competente, à luz da infração disciplinar e circunstâncias em que cometida, da realidade local e da capacidade econômica da serventia, envolver, dentre outras possíveis soluções, melhorias na prestação dos serviços ou instalações da serventia, qualificação do celebrante, estabelecimento de participação e aproveitamento em curso que tenha utilidade para as atividades cartorárias e/ou oferecimento de curso de qualificação aos empregados;

b) o prazo e o modo para seu cumprimento;

c) a forma de fiscalização quanto à sua observância; e

d) os fundamentos de fato e de direito;

Art. 20 Aplicam-se, no que couber, a faltas disciplinares cometidas por magistrados e por delegatários de serviços notariais e de registro, as disposições referentes a instrumentos de solução adequada de conflitos previstas na Lei n. 9.099/1995, no Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei de Improbidade Administrativa e na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Art. 21 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça